



Fort Nissan

FORT MOTORS LTDA.
Av. Santos Dumont, 7580, Cocó - CEP 60.192-024
Fone: (85) 3307-7600 - Fax: (85) 3307-7601 - Fortaleza - CE
fort@fortnissan.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

FORT MOTORS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 26.644.506/0001-27, COM ENDEREÇO NA, AV. SANTOS DUMONT Nº 7580, BAIRRO: COCO, FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ – CE, NESTE ATO REPRESENTADO POR FRANCISCO SERGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA, SÓCIO, BRASILEIRO, CASADO, RG 2015167034-4 E CPF: 058.869.613-72.

OUTORGADO:

EMANOELA SALDANHA TABOSA, VENDEDORA, BRASILEIRA, CASADA, RG 93024024155, CPF 685.559.383-68, RESIDENTE NA AV. JONH SANFORD, Nº 3856, BAIRRO: PEDRO MENDES CARNEIRO SOBRAL-CE.

PODERES: O Outorgante confere ao Outorgado pleno e gerais poderes para representa-lo junto a Prefeitura Municipal de Hidrolândia, relativo ao processo de **PREGÃO ELETRÔNICO - Nº PMH 110820-PE01**, podendo o mesmo, assinar propostas de preço, atas, contrato, declaração, entregar no pregão os envelopes de habilitação, credenciamento e proposta de preços, solicitar e retirar documentação e certidão, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais ou eletrônico de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do código civil esta obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Fortaleza (CE), 21 de Agosto de 2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C7E8-BB42-C6A6-8F7D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C7E8-BB42-C6A6-8F7D



Hash do Documento

2674CF44611BC28911B863830A94A49739465800691D4FA5B6C52D8126F276D7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2020 é(são) :

Francisco Sergio Cabral De Menezes Holanda - 058.869.613-72

em 22/08/2020 11:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-110820-PE01

ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

MODALIDADE/TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO/ MENOR PREÇO POR ITEM

PREGOEIRO: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO DESPROPORCIONAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

FORT MOTORS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.644.506/0001-27, com sede à Avenida Santos Dummont, nº 7580, bairro: Coco, Fortaleza/CE, representada por FRANCISCO SÉRGIO CABRAL DE MENEZES HOLANDA, sócio, brasileiro, casado, inscrito no RG sob nº 2015167034-4 e CPF sob nº 058.869.613-72, por meio de seu procurador legal que esta subscreve (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

Consta do procedimento licitatório nº PMH-110820-PE01, administrado pelo pregoeiro Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira, que as empresas FORT MOTORS LTDA (recorrente) e TOP SERVIÇOS E IND. CONFECÇÕES LTDA pleitearam a venda dos veículos licitados em sessão pública realizada ao dia 26 de agosto de 2020, onde a recorrente, embora tenha apresentado menor preço, veio, **indevidamente, a ser inabilitada.**

Neste diapasão a empresa segunda classificada, que tinha apresentado valor maior do que a recorrente, veio a ser a classificada, mesmo após ter apresentado documentação incompatível com o previsto ao edital, haja vista *não foi apresentado declaração de autenticidade documental*, o que indica afronta vertiginosa ao pleito, visto a grave série de consequências que poderão suceder a esta ausência.

Diante das circunstâncias apresentadas à sessão pública, conforme contexto jurídico a seguir delineado, melhor, indubitavelmente, por força dos princípios norteadores do direito administrativo, fonte de direito, a devida habilitação da recorrente, que atende ao menor preço exigido pelo edital e cumpre piamente com as exigências deste, garantindo o fornecimento de um produto adequado aos anseios da administração.

Eis as razões fáticas necessárias.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Das disposições preliminares

2.1.1. da tempestividade

Inicialmente cumpre delimitar que a apresentação da presente petição ao edital encontra-se *tempestiva*, isto é, em até três dias após encerramento da sessão pública, e manifestação pela interposição recursal, esta devidamente realizada, nas tenazes do **ART. 44, §1º do decreto nº 10.024/19.**

Vale ressaltar que em procedimentos administrativos, corroborado com a lei nº 8.666/93 o termo inicial da contagem de prazos se dá no primeiro dia útil subsequente à interposição recursal, podendo, no caso de pregão eletrônico, ser apresentada as razões em até 03 (três) dias, de modo que o termo final seja em dia de expediente do órgão licitante.

Neste aspecto, uma vez que a interposição tenha sido aceita em **26 de agosto de 2020**, o prazo começou ao dia seguinte, escoando em 29 de agosto de 2020 (sábado), em tese, afinal, por se tratar de dia sem expediente, estende-se a apresentação recursal até dia **31 de agosto de 2020**, sendo, portanto, plenamente tempestivo o pleito.

2.1.2. da inviável inabilitação da empresa FORT MOTORS LTDA do certame

Cumpra destacar que por força do princípio da autotutela, referenciada nas **súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal**, a administração pública poderá rever seus atos e impor nova decisão, de forma a garantir a aplicabilidade de todos os princípios em direito admitidos que aduzam à lisura do certame.

Dito isto, é prudente a administração pública reconsiderar decisão de inabilitação da empresa recorrente por um vício completamente sanável, o que não prejudica a administração ou a terceiros, sendo necessária a convalidação, em conformidade com a presente apresentação legítima dos termos de abertura e encerramento de balanço patrimonial de 2019.

Vejamos o que aduz o tema, o professor, ilustre e referência em Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Isto porque, sendo cabível a convalidação, o Direito certamente a exigiria, pois, sobre ser uma dentre as duas formas de restauração da legalidade, é predicada, demais disso, pelos dois outros princípios referidos: o da segurança jurídica e o da boa-fé, se existente. **Logo, em prol dela afluem mais razões jurídicas do que em favor da invalidação.** BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Ed. Melhoramentos, 2007. 24ª edição. P. 462. **(grifo nosso)***

Depreendida da enorme lição colacionada, muito embora se expresse uma faculdade à convalidação, isto é, a retirada de um ato administrativo anterior, eivado de vício, este sanado com a prolação de um novo ato, *in casu*, apresentação da documentação remanescente à proposta, em verdade a convalidação, se expressa como uma garantia ao princípio da segurança jurídica e boa-fé das relações.

Como exaustivamente difundido, a boa-fé das relações é presumida, e no caso concreto, a recorrente não deixou de cumprir com as obrigações exigidas no edital de convocação licitatório, mas em verdade, tão somente por força da situação de pandemia decorrente no país, e ainda a situação de meros três dias entre o vencimento da última certidão negativa de débito com tributos municipais e a sessão pública de licitação não importam na necessidade de inabilitação daquela que apresentou melhor preço para cumprimento das necessidades desejadas por força da aquisição em comento.

Não obstante, vejamos o que trata a Portaria Conjunta nº 1.178/2020 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 13 de julho de 2020:

Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas

com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) de que tratam os arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, respectivamente, válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Em que pese a portaria tratar-se de certidões na esfera do ente federativo União, sua **aplicabilidade é extensível e necessária** a certidões que tratam dos demais entes federativos, vide a razoabilidade importada à situação em epígrafe de pandemia em virtude do Covid-19, bem como a necessidade de maior bom senso no momento da aplicação taxativa de normas constante do edital.

Pelo princípio da razoabilidade entende-se como “*um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato*” (RESENDE, Antônio José Calhau. *O princípio da razoabilidade dos atos do poder público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.*)

Na lição de José Roberto Oliveira Pimenta (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473.*) extrai-se que incumbe à administração pública exercer suas funções sob a ótica da razoabilidade a fim de plenamente justificar suas condutas à sociedade, fazendo com que tal princípio seja vetor para explanar seu grau de intervenção em relação ao destinatário final.

Depreendido do exposto, em regra a razoabilidade encontraria limitação na aplicabilidade do princípio da legalidade, oriundo da popular faceta “*Ao agente público, é permitido tudo aquilo que lhe é permitido por força de lei*”. E realmente, ao agente público, tão somente suas atribuições são aquelas lhes concedida por força legal. Mas aplicação do direito, não se resume tão somente à preenchimento do diploma legal, em verdade é muito mais complexo.

Como leciona Lúcia Valle Figueiredo (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo. 9ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2008, p. 42.*), o princípio da legalidade não deve ser visto como um limitador da aplicação do direito como um todo, considerado suas fontes, não condicionando qualquer ato da administração tão somente à norma expressa. Em discrepância, prudente é, muito mais que a mera sujeição do agente administrativo à lei, a submissão ao direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais.

A principiologia em direito visa interpretar e dar aplicação coerente às situações fáticas ocorridas, garantindo aplicação legal e proporcional.

Pelo exposto, em virtude do princípio basilar do Direito Administrativo, o que regulamenta os procedimentos licitatórios *a razoabilidade é imprescindível ao momento pandêmico em que estamos vivendo, em virtude da dificuldade de acesso aos órgãos públicos, redução na carga horaria de trabalho, bem como redução no*

quadro de colaboradores, o que dificulta, infelizmente, o regular trâmite burocrático necessário à prolação devida documental.

A situação de pandemia veio a acarretar mudanças drásticas nas relações o que impede, em virtude de sua urgência o regular trâmite burocrático.

Nestes termos, **sensível ao quadro mundial de Pandemia do Covid-19**, os mais diversos órgãos se pronunciaram a favor da aplicação da razoabilidade das relações, com intuito de garantir a continuidade dos serviços e contratações, até por garantia ao princípio da economicidade, segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, signatários, igualmente, do Direito Administrativo.

Não obstante, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*prorroga prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).*” (Justificativa da edição da Portaria nº 1.178/2020).

Vale destacar que ainda em março deste ano, quando de fato iniciou o período de quarentena e suspensão das atividades laborais, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará editou portaria conjunta com a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará de nº 01/2020, objetivando o decreto de medidas de enfrentamento à situação de Pandemia.

Vejamos Portaria Conjunta da PGE/CGE do Estado do Ceará nº 01/2020:

Art. 1º No período em que estiver vigente o ponto facultativo para servidores e empregados dos órgãos e entidades estaduais, em razão da necessidade de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), ficam suspensos os prazos que envolvam:

§ 4º Para fins de regularidade junto ao Cadastro Geral de Parceiros do Estado, gerido pela CGE, fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) que estejam válidas no dia 24 de março de 2020, conforme Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral do Estado.

Neste ponto, é importante considerar, ainda, a sensibilidade do Estado do Ceará com a situação em comento. Portanto, remetemo-nos aos comentários realizados sobre a necessidade de **aplicabilidade do princípio da razoabilidade, de forma a aceitar reconhecer a necessidade de prorrogação de validade da certidão outrora apresentada**, afinal, uma vez considerando sua plena vigência e as normas administrativas acima colacionadas, seja no âmbito

federal como estadual, imperioso é a sensibilidade do reconhecimento em guerra, garantindo plenamente a economia e celeridade processual.

Cumpra ressaltar a melhor proposta apresentada pela empresa recorrente, o que coaduna com tipo de licitação exigida pela aquisição licitatória explanada. Não suficiente, pugna destacar a regularidade da empresa recorrente que sempre cumpre a risca com as obrigações exigíveis à licitação, além de costumar participar de procedimentos desta natureza, demonstrando sua idoneidade e responsabilidade, afinal, para participar de licitações, cristalino é a obrigatoriedade de fiel cumprimento de obrigações trabalhistas, tributárias e econômico-financeira. Este é o perfil da recorrente.

Portanto, por base na *razoabilidade e boa-fé das relações*, considerando o **ínfimo lapso de 3 (três) dias** entre a *validade da certidão exigida ao item 11.3.7 do edital e a sessão pública* de licitação, ressaltando a sensibilidade decorrente das inúmeras mudanças provocadas por força da Pandemia do Covid-19, assim como a responsabilidade da empresa recorrente, prudente é a reconsideração do ato administrativo, por força do **princípio da autotutela** e então a consagração da empresa recorrente como primeira classificada, devendo-se prosseguir à fase de adjudicação com os valores devidamente propostos pela empresa em comento, como medida da mais prudente justiça.

A razoabilidade como exaustivamente exposto expressa a real adequação do contexto legal ao fático, adequando-se as relações, de modo que o principal interessado, a coletividade, não seja prejudicada, em razão de processo justo e célere, preservando-se bens indisponíveis como a segurança jurídica e boa-fé, e isto, a recorrente tem de sobra, a ponto de realizar tal súplica, garantindo a sensibilidade da situação pandêmica em comento.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER seja:

- a) **Recebido e processado** o presente recurso administrativo junto ao edital de publicação de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19;
- b) Realizada a **convalidação do ato administrativo** e então, **declarada a habilitação da empresa recorrente** e alteração classificatória em razão de sua proposta apresentada, vide fundamentações jurídicas expostas, em especial as portarias conjuntas PGFN e PGE/CGE do Estado do Ceará, afinal se exterioriza a convalidação um dever da administração pública, em atenção aos princípios da segurança jurídica e boa-fé das relações, tudo em conformidade com o **princípio da autotutela administrativa**, exteriorizado nas súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal;
- c) Consequentemente, por força do princípio da adjudicação compulsória, se proceda com a devida adjudicação em prol da recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sobral/CE, 31 de agosto de 2020.

Emanoela Saldanha Tabosa
Representante Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/77CE-D897-D921-2AE0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 77CE-D897-D921-2AE0



Hash do Documento

C9EE967C5DEF6EFB2E37CE8D44894863D50CA27DF4476B36DAB8D99F3BB9C59D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2020 é(são) :

Emanoela Saldanha Tabosa - 685.559.383-68 em 31/08/2020

21:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ
CORPUSCULUM DA IDENTIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO

Polegar Direito

Emmanuel Saldanha Tabosa

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTeira DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 93024024155 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/05/2018

NOME EMANOELA SALDANHA TABOSA

FILIAÇÃO JOSÉ ARIMATEIA TABOSA FERREIRA

NATURALIDADE MARLUCE SALDANHA TABOSA FERREIRA

DOC. ORIGEM FORTALEZA - CE DATA DE NASCIMENTO 14/09/1977

CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: MUCURIBE TERMO: 16910 FOLHA: 210
LIVRO: B-51 FORTALEZA - CE
CPF: 685.559.383-68

Emmanuel Saldanha Tabosa
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

P.: 8

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentica e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 121670505201525350814-1; Data: 05/05/2020 15:30:26

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA67240-74PV;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Título: **Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FORT MOTORS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FORT MOTORS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/05/2020 17:17:12 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FORT MOTORS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1513102

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/05/2021 15:30:26 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 121670505201525350814-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbdc8f79b4dc60c4b879c370a7744659c0426f974b298c018cd63030ad8b9a4188c84974a7c5b56145b54496b1695cc095b49d212c518dee1c62df8320b0431f2

